



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 214/XIV

Teve lugar no dia vinte e cinco de agosto de dois mil e quinze, a reunião número duzentos e catorze da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro, Fernando Costa Soares.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva e João Azevedo.-----

A reunião teve início pelas 10 horas e 45 minutos e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

A Comissão deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, aditar à ordem de trabalhos o ponto seguinte, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Regimento da CNE, analisando-o como primeiro ponto por questões de urgência:

2.0.1 - Reclamação apresentada pelo Partido LIVRE/Tempo de Avançar devido à grafia da denominação a utilizar no boletim de voto para a eleição da Assembleia da República de 2015

A Comissão analisou a reclamação apresentada pelo Partido LIVRE/Tempo de Avançar e demais documentos submetidos pelo partido e pelo Senhor Dr. Jorge Miguéis, cujas cópias constam em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“A Comissão apreciou a presente questão bem como todos os documentos de suporte apresentados e considerou que no boletim de voto deve garantir-se o máximo de igualdade em termos de visibilidade dos elementos que identificam as candidaturas, sendo que a utilização das denominações em caixa alta ou baixa (vulgo maiúsculas ou



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

minúsculas) é indiferente para o reconhecimento das candidaturas a sufrágio por parte dos cidadãos eleitores.

De todo o modo, não repugna que nos boletins de voto as denominações das candidaturas sejam reproduzidas de acordo com as regras gerais de escrita em língua portuguesa, ou seja, apresentando-se os acrónimos em maiúsculas e as palavras com a letra inicial em maiúscula.

No caso concreto, verifica-se que, nos termos estatutários, LIVRE é um acrónimo e, portanto, como tal deve ser grafado.

Acresce, que não se afigura que resulte da leitura dos acórdãos do Tribunal Constitucional em que se aceitaram os registos dos partidos políticos e coligações que as aspas façam parte integrante das denominações em causa.

A Comissão determina que seja notificado o reclamante LIVRE/Tempo de Avançar do entendimento agora aprovado e que o mesmo seja transmitido, para os devidos efeitos, à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.”-----

2.0.2 – Pedido de esclarecimento da CDU em Viseu

A Comissão, na sequência da deliberação tomada no ponto 2.20 da reunião do plenário do dia 20 de agosto, deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Transmita-se, para os devidos efeitos, a deliberação da CNE do dia 20 de agosto à candidatura da CDU em Viseu, dando-se conhecimento ao tribunal responsável pela apreciação das candidaturas nesse círculo da comunicação a enviar a essa candidatura.”-----

2.1 - Aprovação da ata da reunião n.º 213/XIV, de 20 de agosto

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a ata da reunião n.º 213/XIV, de 20 de agosto, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
Pua

2.2 - Comunicação do Vice-Presidente do Partido Democrático Republicano relativa ao exercício do direito de sufrágio de cidadãos eleitores portadores de deficiências físicas

A Comissão analisou a comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, deliberando, por unanimidade dos Membros presentes, transmitir a seguinte resposta:

“Informe-se o Partido Democrático Republicano que a competência para determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto é, nos termos legais, das câmaras municipais e não da CNE (no caso da eleição da Assembleia da República a competência está prevista nos artigos 44.º e segs. da LEAR).

Sem prejuízo dessa competência estar legalmente cometida às câmaras municipais a CNE tem, em todos os atos eleitorais, envidado esforços e dirigido comunicações oficiais sensibilizando as autarquias a nível nacional para a garantia de condições de acessibilidade aos eleitores em todos os locais de funcionamento das assembleias de voto.

Em todo o caso, informe-se, ainda, o PDR que, nos termos do n.º 4 do artigo 35.º da LEAR, existe a possibilidade de recurso das decisões dos presidentes das câmaras municipais que procedam a desdobramentos das assembleias de voto por iniciativa de 10 eleitores de qualquer assembleia.”-----

2.3 - Resultados das reuniões realizadas pelo Senhor Dr. João Almeida com a empresa Digitemotions para apresentação de projeto “Eu Voto” e a com a delegação da Comissão Nacional de Eleições de Timor-Leste no passado dia 21 de agosto

O Senhor Dr. João Almeida fez uma breve apresentação da reunião realizada com a empresa Digitemotions para apresentação de projeto “Eu Voto”, tendo informado que o projeto visa reunir e divulgar informação sobre os programas políticos de cada candidatura.

O Senhor Dr. João Almeida fez ainda uma resenha dos resultados da reunião com a delegação com a CNE de Timor-Leste, indicando que ficou acordado que a CNE estaria disponível para procurar viabilizar a reunião do grupo de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

trabalho da declaração de Díli ainda este ano em Portugal em momento posterior à realização da eleição da Assembleia da República.-----

2.4 - Pedido de informação da Associação Portuguesa de Imprensa relativo aos órgãos de comunicação social abrangidos na campanha de esclarecimento da CNE da eleição AR2015

A Comissão analisou o pedido de informação, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, reunir e fornecer a informação solicitada pela API.-----

2.5 - Pedido de apresentação de anúncio publicitário sobre o tema das eleições legislativas formulado por estudante de Cinema/Audiovisual

A Comissão analisou o pedido em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, solicitar o envio do anúncio para ser visualizado pela CNE, indicando, desde já, que a totalidade da campanha de esclarecimento da Comissão para a eleição da Assembleia da República se encontra adjudicada.-----

2.6 - Orçamento para edição do *spot* de vídeo com anúncio sobre o mecanismo de obtenção de informação sobre o recenseamento eleitoral disponível através do serviço de mensagens escritas 3838

A Comissão analisou o orçamento em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, aprovar o orçamento no montante de 1050 euros (mil e cinquenta euros), acrescidos de IVA à taxa legal para realização do anúncio em causa.-----

2.7 - Propostas de alteração às Perguntas mais Frequentes n.ºs 21 e 22 relativas ao mandatário no quadro da eleição para a Assembleia da República

A Comissão aprovou as propostas de alteração, cuja cópia constam em anexo, e deliberou que devem ser disponibilizadas no sítio oficial da CNE.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and initials.

Mais se deliberou que devem ser introduzidas algumas Perguntas mais Frequentes sobre a realização de propaganda através de meios de publicidade comercial que devem ser submetidas para apreciação na próxima reunião do plenário.-----

2.8 - Pedido de suspensão dos prazos da bolsa para participação em campanha eleitoral

A Comissão analisou o pedido em apreço e a Informação n.º I-CNE/2015/314. Na sequência da discussão sobre as várias implicações do solicitado e do enquadramento legal, foi deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“O comando do artigo 8.º da LEAR estabelece genericamente o direito dos candidatos a suspenderem as funções, públicas ou privadas, quaisquer que elas sejam e sem perda de quaisquer direitos.

Prima facie e por força da sua parte final (é contado esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, contando como tempo de serviço efetivo), a norma visa candidatos sujeitos a uma relação de trabalho subordinado, mas daí não decorre que o princípio só nesses casos tenha aplicação – todas as situações que possam ser equivalentes à prestação de trabalho subordinado devem, com as devidas adaptações, considerar-se abrangidas como forma de garantir a máxima igualdade possível entre candidatos.

No caso concreto, é de admitir a suspensão de funções de bolseiro, entendendo por tal que as obrigações ainda não satisfeitas pelo bolseiro se vencerão com dilação igual ao período de suspensão.

Na medida em que a bolsa não tem natureza retributiva, a suspensão referida não tem qualquer reflexo no seu montante.”-----

2.9 - Exercício de direito de voto de cidadãos presos em regime de dias livres

A Comissão com base na Informação n.º I-CNE/2015/315, cuja cópia consta em anexo, deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“1. Afigura-se que a questão do exercício de direito de voto de cidadãos presos em regime de dias livres encontra resposta na anotação ao artigo 79.º-C da Lei Eleitoral da Assembleia da República Anotada – publicação da CNE cuja versão final está neste momento a ser ultimada - sob a epígrafe, Modo de exercício do direito de voto antecipado por doentes internados e por presos Voto de cidadãos presos em regime de dias livres, adotando-se a seguinte solução:

“A circunstância destes cidadãos se encontrarem submetidos a um regime mais favorável de detenção não deve contribuir para coartar a possibilidade destes exercerem os seus direitos políticos, designadamente o direito de sufrágio.

Nesse sentido, afigura-se adequado que, prevalecendo quanto a eles tudo o que se dispõe sobre o direito e o exercício do voto pela generalidade dos cidadãos presos, se ultrapasse a impossibilidade física admitindo que se desloquem à CM da área em que se encontrem inscritos no recenseamento eleitoral durante o período em que ali votam antecipadamente os cidadãos a que se refere o art.º 79.º- B, exercendo o seu direito nessas condições.”

2. Sublinhe-se que ao propor-se a aplicação por analogia do art.º 79.º-B (que dispõe sobre o modo de exercício do voto antecipado por motivos profissionais), afigura-se que nesta circunstância, o cidadão pode ser identificado através de cópia da ficha prisional e o documento a juntar que comprova suficientemente a existência do impedimento ao exercício do direito de voto no dia da eleição poderá ser um documento emitido pelo diretor do estabelecimento prisional, à semelhança, aliás, do previsto para o exercício do direito de voto antecipado ao abrigo do art.º 79.º-C.

3. Transmita-se o entendimento agora aprovado quanto à forma de exercício do direito de voto de cidadãos presos em regime de dias livres à Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, a todas as câmaras municipais e, ainda, se possível a todas as mesas das assembleias e seções de voto.”

2.10 - Comunicação relativa a problemas no recenseamento eleitoral

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, entendendo-se que, no caso vertente, os serviços funcionaram



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature
Pm.

razoavelmente bem apesar de algumas das falhas apontadas que decorrem dos próprios sistemas.-----

O Senhor Dr. Álvaro Saraiva saiu da reunião neste ponto da ordem de trabalhos.-----

2.11 - Pedido de informação sobre realização recolha de assinaturas em de bancas em Lojas de Cidadão para candidatura presidencial de Henrique Neto

A Comissão analisou o pedido em apreço, cuja cópia consta em anexo, deliberando, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Atendendo a que a lei eleitoral da Assembleia da República, nos termos do artigo 66.º, proíbe a realização de propaganda no interior de repartições públicas, solicitem-se esclarecimentos adicionais sobre o local concreto em que se realizam essas ações, designadamente se no interior ou exterior das lojas de cidadão e, sendo no seu interior, em que espaços.”-----

2.12 - Pedido de parecer do Bloco de Esquerda relativo a iniciativa a realizar no dia 23 de setembro no Largo do Intendente 21h

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2015/313, cuja cópia consta em anexo, deliberando, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“O pedido de parecer do Bloco de Esquerda refere-se à realização de uma sessão de propaganda eleitoral em local público e, por isso, sujeita às regras estabelecidas no DL n.º 406/74, de 29 de agosto, com as especificidades que constam do artigo 59.º da LEAR em virtude de a data escolhida recair já em período de campanha eleitoral (que decorre de 20 de setembro a 2 de outubro).

Ora, o exercício do direito de reunião não carece de licença, nem está sujeito a qualquer tipo de autorização, mas apenas a simples comunicação, a que o artigo 2.º do DL n.º 406/74 designa de aviso. Acresce que o presidente da câmara municipal só pode impedir a realização de reuniões, comícios, manifestações, cortejos ou outros eventos em lugares públicos com fundamento na previsão dos artigos 1.º e 3.º, n.º 2, do mesmo diploma. Além do mais, determina a lei que não são levantadas objeções se estas não forem



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

entregues por escrito no prazo de vinte e quatro horas (cf., n.º 2 do artigo 3.º já mencionado).

Verifica-se que, no caso descrito pelo B.E., a Câmara Municipal de Lisboa não respondeu nas 24 horas seguintes à apresentação do aviso, nem a razão apontada para a não realização da sessão pública em causa se encontra entre as previstas na lei. Aliás, nos termos do artigo 9.º do referido DL n.º 406/74, o presidente da câmara municipal deve reservar determinados lugares públicos para a realização de reuniões ou comícios, norma que é entendida como conferindo um poder-dever de indicar recintos para reuniões que ampliem as possibilidades materiais do exercício de tal direito.

Dê-se conhecimento ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, para os devidos efeitos.”-----

2.13 - Participação contra PSD de Figueira de Castelo Rodrigo por publicidade comercial no Facebook

A Comissão analisou a participação em apreço, cuja cópia consta em anexo, deliberando, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Na sequência de participação apresentada contra o PSD por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, em concreto através de anúncios patrocinados na rede social Facebook, a CNE deliberou no dia 4 de agosto p.p. notificar os partidos políticos informando-os que deveriam cessar a utilização de anúncios publicitários nas redes sociais, sem ser nas condições excecionais estritamente previstos no n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e que deveriam transmitir essa informação às suas estruturas descentralizadas.

As notificações da referida deliberação foram enviadas aos seus destinatários, entre eles o PSD entre os dias 5 e 6 de agosto.

Considerou a CNE que as forças políticas careciam de um prazo adequado para que pudessem divulgar internamente às suas estruturas regionais e locais a deliberação e para que a mesma produzisse os seus efeitos práticos, prazo, esse, que não poderia ser inferior a uma semana.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pin.

Ora, em face dos elementos disponíveis junto à participação agora apresentada contra o PSD de Figueira de Castelo Rodrigo não é possível concluir qual a data em que o anúncio patrocinado foi publicado e até quando aí se manteve, ou seja, não é possível determinar se a publicação do anúncio ocorreu antes ou após o prazo concedido ao PSD para informar as suas estruturas de que a continuação da utilização de anúncios patrocinados constituía propaganda através de meios de publicidade comercial legalmente proibida.

Em face do exposto, e caso não sejam disponibilizados elementos adicionais pelo participante que atestem a publicação de publicações patrocinadas pelo PSD após o prazo concedido, deve proceder-se ao arquivamento da participação.”-----

2.14 - Participação de cidadão contra o Consulado Honorário de Portugal em Darwin, Austrália

A Comissão decidiu adiar a apreciação da participação em causa para a próxima reunião do plenário.-----

2.15 - Pedido de informação de cidadão relativo a sondagem do Jornal I

A Comissão decidiu adiar a apreciação do pedido de informação em causa para a próxima reunião do plenário.-----

2.16 - Comunicação à CNE e outras entidades com o assunto: “À cne à entidade reguladora da comunicação social - os telespetadores têm direito a um pedido de desculpas”

A Comissão decidiu adiar a apreciação da comunicação em causa para a próxima reunião do plenário.-----

2.17 - Pedido de informação da RTP 2 relativo aos tempos de antena AR 2015

A Comissão decidiu adiar a apreciação do pedido de informação em causa para a próxima reunião do plenário.-----

2.18 - Esboço de programa para acolhimento da Missão de Avaliação de Necessidades do ODIHR nos dias 3 e 4 de setembro



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão analisou o esboço do programa em apreço, cuja cópia consta em anexo, no qual já se encontram assinaladas algumas correções à versão inicial, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, proceder à sua aprovação com as correções identificadas.-----

2.19 - Comunicação de candidato Duarte Bazaliza sobre constituição das comissões eleitorais na eleição do CCP de 6 de setembro

A Comissão decidiu adiar a apreciação da comunicação em causa para a próxima reunião do plenário.-----

A Comissão apreciou ainda os seguintes pontos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Regimento da CNE:

2.20 - Apresentação do projeto PORT.COM e pedido de colaboração à Comissão Nacional de Eleições

A Comissão analisou o pedido de entrevista remetido pela empresa proprietária da Revista "PORT.COM" e o exemplar da capa da edição especial de setembro, cujas cópias se anexam, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

"Transmita-se, em resposta, que a CNE entende não estarem reunidas as condições para poder dar a entrevista solicitada pela Revista "PORT.COM", uma vez que esta Comissão normalmente não toma parte em iniciativas que direta ou indiretamente envolvam agentes políticos, designadamente membros do Governo e/ou partidos políticos. Tal não impede que a CNE possa disponibilizar material de apoio ou informação objetiva para divulgar na referida edição".-----

2.21 - Pedido do Partido Socialista relativo à instalação de telefone

A Comissão analisou o pedido em apreço, cuja cópia consta em anexo, deliberando, por unanimidade dos Membros presentes, transmitir a seguinte resposta:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“Os partidos políticos que pretendam a instalação de serviço telefónico ao abrigo desta norma, devem solicitá-lo à NOS Comunicações, empresa que atualmente presta o serviço universal de telefone fixo (obrigada a satisfazer os pedidos à rede de comunicações pública e de prestação de serviço telefónico, com as exigências relativas à qualidade do serviço e às facilidades a disponibilizar, bem como sujeito ao tarifário regulado pela ANACOM).

Apesar de não estar exposto na letra da lei a instalação do serviço deve ser gratuita, sem período de fidelização associado.”-----

E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 13 horas.--

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente da CNE, Juiz Conselheiro Fernando Costa Soares, e por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----

O Presidente da Comissão

Fernando Costa Soares

O Secretário da Comissão

Paulo Madeira

